



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D ã O

TC-000909/026/09

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Itanhaém.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** José Renato Costa de Oliva.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-000909/126/09.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de agosto de 2012, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", combinado com o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos e pela infração às normas legais e regulamentares citadas no voto do Relator, aplica, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, "b" e "c", 36 e 104, I e II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, considerado o vulto das contas, o dano causado ao erário e a natureza das infrações praticadas, fixa no valor pecuniário equivalente a 300 UFESPS (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determina que o expediente TC-000909/126/09 permaneça apensado a estes autos.

Determina, ainda, seja notificado o responsável à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o ressarcimento dos valores impugnados (R\$ 60.800,00), com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Fixa, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Presidente da Câmara informe a este Tribunal sobre as providências adotadas em face da presente decisão. Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo acima fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação das medidas, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado e ao Senhor Prefeito, para as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências cabíveis, inclusive a inscrição dos valores impugnados na dívida ativa municipal.

Recomenda ao Senhor Presidente da Câmara a adoção de providências para eliminação das falhas subsistentes nas contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por Este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2012

***ROBSON MARINHO - Presidente***

***CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator***

ft.